

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Bruno Ganem)

Acrescenta o Art. 428-A ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que as empresas públicas, sociedades de economia mista e entes da Administração Pública federal, estadual e municipal celebrem contratos de capacitação profissional com jovens aprendizes de 14 a 24 anos, que estejam regularmente matriculados em instituições de ensino médio ou superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do Art. 428-A, com a seguinte redação:

"Artigo 428-A. Fica autorizada a adoção do contrato temporário de aprendizagem por empresas públicas, sociedades de economia mista e entes da Administração Pública federal, estadual e municipal, para a realização de atividades que promovam a capacitação profissional de jovens aprendizes de 14 a 24 anos, que estejam regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino médio ou superior, atendidos os demais requisitos legais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição de inclusão do Art. 428-A no Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, visa enfrentar de maneira eficaz a necessidade urgente de capacitação profissional dos jovens brasileiros, inserindo-os no mercado de trabalho de forma estruturada e legalmente respaldada.

A autorização para que empresas públicas, sociedades de economia mista e entes da Administração Pública federal, estadual e municipal adotem contratos de aprendizagem é uma medida que promove a inclusão social e a redução das desigualdades. Jovens de 14 a 24 anos, especialmente aqueles provenientes de famílias de baixa renda, muitas vezes enfrentam barreiras significativas para ingressar no mercado de trabalho. A aprendizagem profissional oferece a esses jovens uma oportunidade concreta de adquirir habilidades práticas e teóricas, aumentando suas chances de empregabilidade futura.

O Brasil já possui um marco legal que regulamenta a aprendizagem profissional, estabelecido pela Lei n.º 10.097/2000 e pelo Decreto n.º 5.598/2005. No entanto, a extensão dessa prática a empresas públicas e entes da Administração Pública é limitada. A inclusão do Art. 428-A visa harmonizar o Decreto-lei n.º 5.452/1943 com as diretrizes já existentes, ampliando o escopo de aplicação da aprendizagem e garantindo que mais jovens possam se beneficiar desse importante instrumento de formação profissional.

A exigência de que os jovens aprendizes estejam regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino médio ou superior reforça a importância da educação formal como elemento indispensável à formação profissional. Essa medida incentiva a continuidade dos estudos, ao mesmo tempo em que proporciona uma formação prática no ambiente de trabalho. A combinação de teoria e prática é essencial para o desenvolvimento de competências que atendam às demandas do mercado de trabalho contemporâneo.

A adoção de contratos de aprendizagem por entes da Administração Pública e empresas públicas também traz benefícios significativos para essas instituições. Ao investir na formação de jovens aprendizes, essas entidades



contribuem para a criação de uma força de trabalho qualificada e alinhada às suas necessidades específicas.

A capacitação profissional de jovens aprendizes tem um impacto positivo direto na economia e na sociedade. Jovens bem preparados e qualificados são mais propensos a conseguir empregos formais, contribuindo para a redução do desemprego juvenil e para o aumento da produtividade econômica. Além disso, a aprendizagem profissional fortalece o vínculo entre educação e trabalho, promovendo uma integração mais harmoniosa entre esses dois pilares fundamentais para o desenvolvimento sustentável do país.

A proposta do Art. 428-A assegura a conformidade com todos os requisitos legais, garantindo que a aprendizagem profissional seja conduzida em estrita observância às normas vigentes. Isso inclui o cumprimento das disposições relativas à carga horária, remuneração, direitos trabalhistas e condições de trabalho, proporcionando um ambiente seguro e justo para os jovens aprendizes. Ademais, a proposta assegura que a carga horária destinada à aprendizagem profissional não comprometa o tempo dedicado aos estudos nos estabelecimentos de ensino médio ou superior.

Portanto, a inclusão do Art. 428-A no Decreto-lei n.º 5.452/1943 representa um avanço significativo na promoção da aprendizagem profissional no Brasil. Ao permitir que empresas públicas, sociedades de economia mista e entes da Administração Pública adotem contratos de aprendizagem, estamos criando oportunidades concretas para milhares de jovens brasileiros, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e próspera.

Neste sentido, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

(P_125319)

Apresentação: 11/10/2024 13:05:15.900 - MESA

PL n.3919/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241796378300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

